EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral n.º 4-83.2018.6.21.0011

Procedência:	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)
Assunto:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PROCEDENTE
Recorrente:	ARAÍ CAVALLI
Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator:	DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

interposto por ARAÍ CAVALLI (fls. 115-124), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre-RS, 08 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral n.º 4-83.2018.6.21.0011

Procedência:	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)
Assunto:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PROCEDENTE
Recorrente:	ARAÍ CAVALLI
Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator:	DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por ARAÍ CAVALLI (fls. 115-124) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 86-90v) – integrado pelo acórdão de fls. 108-111 que julgou os embargos de declaração –, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, dando parcial provimento ao recurso, apenas para o fim de reduzir o valor da multa para a quantia de R$ 22.415,50, e acolheu a promoção do ministerial para determinar a anotação de inelegibilidade no cadastro do eleitor.

O acórdão restou assim ementado:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA

> ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. MÉRITO. RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA NÃO SE CONFUNDEM COM OS RECEBIDOS COMO PESSOA FÍSICA. PRÓ-LABORE. RENDIMENTO BRUTO. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. Rejeitada a preliminar de decadência do direito de ação. Representação ajuizada dentro do prazo legalmente estabelecido.
> 2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Caracterizado o excesso ao parâmetro autorizado pela lei, impositiva a aplicação da sanção decorrente. Readequação do valor considerado como rendimento bruto. Acrescidos à base de cálculo os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e o valor recebido a título de diárias e ajuda de custo. Os rendimentos da pessoa jurídica não se confundem com os recebidos como pessoa física.
> 3. Anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do doador, destinado unicamente a subsidiar a apreciação de eventual pedido de registro de candidatura.
> 4. Provimento parcial.

Por outro lado, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração recebeu a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO DECISUM. REJEIÇÃO.
> 1. Os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que emerge do acórdão, nos termos do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).
> 2. Contradição. Anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral. Providência que não configura penalidade, mas um efeito da condenação, a qual será analisada pelo juízo competente, em eventual pedido de registro de candidatura, garantindo-se ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa.
> 3. Omissão. Incidência da nova redação do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97 promovida pela Lei n. 13.488/17. Em matéria de doação de

> recursos acima do limite legal, o Tribunal Superior Eleitoral é expresso em assentar que a penalidade aplicável ao processo é aquela vigente ao tempo da doação, por força do princípio de que o tempo rege o ato.
> 4. Rejeição

O demandado, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral (fls. 115-124), com fulcro no art. 276, inciso I, alíneas "a*"* e "b*"*, do Código Eleitoral, e art. 121 da Constituição Federal, por suposta violação a dispositivo constitucional e legal.

Sustenta o recorrente: **a)** violação aos arts. 10, 485, § 3º, 489 e 492, todos do CPC-2015, e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no tocante à determinação, de ofício, da anotação de inelegibilidade (código ASE 540) no seu cadastro eleitoral, configurando *reformatio in pejus* e decisão *ultra petita*; **b)** violação ao princípio da retroatividade (art. 5º, inc. XL), diante da não aplicação da Lei nº 13.488/17, que estabeleceu nova sanção para a ilicitude prevista no art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97; **c)** violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à aplicação da multa, ante a ausência de má-fé e da lesividade da conduta; **d)** que existe divergência entre o acórdão recorrido e julgados do TSE.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que seja determinado: 1) o cancelamento/afastamento da anotação de inelegibilidade no seu cadastro do eleitor; 2) a aplicação retroativa da Lei nº 13.488/17; 3) subsidiariamente, seja reduzida a multa aplicada.

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 128-

131).

O recorrente ARAÍ CAVALLI interpôs agravo da decisão de inadmissibilidade (fls. 137-142).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial e ao agravo, conforme despacho da fl. 144.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar - Ausência de cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas do TSE

O Recurso Especial, conforme já assinalado, foi interposto com fundamento no art. 276, inciso I, **alínea "b",** do Código Eleitoral. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "b", de acordo com o estabelecido na Súmula-TSE nº 28[1], requer o **cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas** com a demonstração da similitude fática entre as hipóteses e a conclusão divergente.

No tocante aos acórdãos paradigmas do TSE, o **recorrente apenas**

1 Súmula TSE nº 28: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

transcreveu a ementa dos acórdãos utilizados como paradigma, sem compará-lo ao caso dos autos, o que inviabiliza a análise do dissídio e contraria o entendimento sumulado dessa colenda Corte Superior Eleitoral.

Neste ponto específico, a eminente Presidente do TRE-RS consignou expressamente na decisão que inadmitiu o recurso excepcional, o seguinte, *in verbis*:

> […]
> No tocante à divergência jurisprudencial ventilada nas razões recursais, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois, a despeito de ter instruído o recurso com as ementas dos acórdãos anteriormente mencionados, deixou de realizar a exposição analítica que justificasse o apelo extremo, examinando pontualmente as decisões, evidenciando as controvérsias e, ao final, demonstrando qual a melhor interpretação a ser tomada.
> […]. (fl. 130v)

Ademais, além de o recorrente ter se restringido a copiar a ementa dos acórdãos tidos como paradigma, sem realizar o cotejo exigido por essa e. Corte, ainda colacionou arestos que não versam sobre a possibilidade de que seja determinado, de ofício, a anotação de inelegibilidade (código ASE 540) no cadastro eleitoral em decorrência de doação acima do limite legal; bem como sobre a possibilidade de ser aplicada a nova sanção para a ilicitude prevista no art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (com a redação dada pela Lei nº 13.488/17). Ausente, portanto, a similitude fática a ensejar a admissibilidade do REsp com base na divergência jurisprudencial.

Portanto, uma vez que **não foi realizado o cotejo analítico** entre o

acórdão impugnado e os supostos arestos paradigmas do TSE, **nem houve demonstração da similitude fática** entre as hipóteses e a conclusão divergente, **não deve ser admitido o recurso especial por divergência jurisprudencial**.

II.2 – Preliminar - Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência Súmula 24 do TSE)

Ademais, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial, por força da Súmula nº 24 do TSE, *in verbis*: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Nesse sentido, para aferir a alegação do recorrente de que a doação feita por ele acima do limite legal não configura má-fé, pois mantém no mesmo local sua residência e sua empresa, provocando, assim, confusão em suas contas bancárias e nos rendimentos auferidos pela pessoa física/jurídica, ou seja, verdadeira confusão patrimonial entre sua vida pessoal e profissional, exigiria do TSE o reexame da prova e não mera revaloração de fatos estabelecidos no acórdão recorrido.

O mesmo se pode dizer em relação aos pedidos para redução da multa ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio "fato e prova". A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Nesse sentido, igualmente, foi a decisão da Presidência do TRE-RS que inadmitiu o presente REsp (fls. 128-131). Veja-se:

> […]
> Nessa senda, verifica-se que o recorrente limitou-se a arguir teses já abordadas e apreciadas no exame fático, cujo acolhimento conduziria, necessariamente, ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede do recurso especial, conforme proclama o enunciado da Súmula n. 24 doc. TSE […]. (fl. 130)

Portanto, não deve ser conhecido o recurso especial interposto.

II.3 – Do Mérito Recursal

Caso admitido o recurso, o que realmente não se espera, o mesmo não deve ser provido pelas razões que se passa a expor.

II.3.1 - Da irretroatividade da Lei n. 13.488-2017

Pleiteia o recorrente seja aplicada a nova redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504-97, a qual limitou a sanção a 100% do valor excedido do limite de doação, promovida pela Lei nº 13.488-2017, que, por ser mais benéfica, deve retroagir, nos termos do art. 5º, inc. XL, da CF/88.

Nesse ponto, cumpre destacar que não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época

dos fatos[2] – *tempus regit actum.*

No caso dos autos, a doação, dirigida à campanha eleitoral de 2016, perfectibilizou-se quando ainda vigente a redação original do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 – disciplinado pelo art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015[3] -, devendo ser esta a norma aplicável aos fatos, eis que não estamos tratando de crime, bem como em razão do **princípio da anualidade ou anterioridade** que vigora para as normas que regem as eleições. Sobre o princípio da anualidade, dispõe o art. 16 da Constituição Federal:

> Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Não podemos olvidar que o art. 23 da Lei das Eleições regula as doações de campanha, portanto envolve o processo eleitoral, daí a incidência do referido princípio.

Sobre a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma eleitoral mais benéfica ao caso, no mesmo sentido já decidiu esse colendo TSE:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.** PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. 1. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CRFB. AUSÊNCIA. 2. **REVOGAÇÃO DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT**

2 Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..

3 Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei n° 9.504/1997, art. 23, §1°) (…) § 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

> **ACTUM.** SÚMULA NO 30/TSE. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/ES pelo qual afastada a sanção de inelegibilidade, mantida a sentença no tocante à condenação de multa no patamar mínimo, equivalente a R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos do art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - interpôs recurso especial eleitoral Kátia Cristina Moreira.2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, sob os seguintes fundamentos: (I) afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente explicitada, a teor do aresto regional, a inaplicabilidade da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 às pessoas físicas, por dizer respeito somente às pessoas jurídicas; (II) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores à Lei nº 13.165/2015, não havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica; e (III) mantida a multa aplicada em face da comprovação da doação acima do limite legal, por afronta ao art. 81, § 1º, da Lei das Eleições - preceito legal vigente e eficaz na data do fato. Da análise do agravo regimental 3. Não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/1988; e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente demonstrados os motivos pelos quais a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não isenta de sanções as pessoas físicas que realizaram doações acima do limite legal.4. A teor da jurisprudência desta Casa, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, ante a incidência do princípio do tempus regit actum. Precedente.5. **Inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, consoante o entendimento desta Corte Superior. Precedente. Agravo** regimental conhecido e não provido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 27)

De se destacar, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17, apenas se aplicam a fatos ocorridos após a sua vigência em homenagem aos **princípios da segurança jurídica** e da **isonomia**, conforme entendimento adotado por esse c. TSE em caso semelhante, na linha do precedente a seguir:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

> EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> 1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.
> 2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.
> 3. **As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.**
> 4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.
> 5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016) (grifado).

Por derradeiro, a alteração estabelecida pela Lei nº 13.488/97 é regra de **direito material**, uma vez que diz respeito à sanção aplicável à inobservância dos limites legais para a doação por pessoa física e, portanto, sua aplicação deve ocorrer às doações efetuadas após a sua vigência.

Destarte, não merece provimento o recurso neste ponto.

II.3.2 - Da anotação do Código ASE 540 no cadastro do eleitor

Alega o recorrente que o acórdão recorrido teria violado os arts. 10, 485, § 3º, 489 e 492, todos do CPC-2015, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF/88), vez que o Tribunal *a quo* determinou, de

ofício, a anotação do código ASE 540) no seu cadastro eleitoral, apesar de reconhecida no acórdão a ausência de recurso por parte do Ministério Público Eleitoral, configurando, assim, *reformatio in pejus* e decisão *ultra petita*.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a anotação do código ASE 540 (inelegibilidade) no cadastro eleitoral do representado/doador ARAÍ CAVALLI configura mera medida administrativa, sendo decorrência lógica da sua condenação por ter ultrapassado o limite legal de doações para campanhas eleitorais por pessoas físicas, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97[4].

Frise-se, por oportuno, que a pena de inelegibilidade é um efeito da condenação transitada em julgada dos crimes previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, como, por exemplo, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e contra a vida e a dignidade sexual.

Ocorre que no presente caso a anotação do código ASE 540 no cadastro eleitoral do recorrente em razão da prática de doação acima do limite legal não implica condenação à pena de inelegibilidade, cujo reconhecimento somente será aferido pelo juízo eleitoral competente em eventual registro de candidatura futuro impugnado pelo MPE, **precedido, obviamente, de relação jurídica processual própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa**.

Com efeito, no processo em que o recorrente restou condenado à pena

4 Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. **(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

de multa, em virtude da procedência da representação por doação acima do limite legal, não houve debate acerca da incidência – ou não – de alguma das causas de inelegibilidade.

Daí a razão pela qual a simples determinação por parte da Corte Gaúcha, de ofício, para a inclusão do código de ASE 540 no cadastro do eleitor decorre da necessidade de prover o sistema da Justiça Eleitoral com informações que poderão servir de subsídio para eventual adequação do doador/representado ao regime jurídico-eleitoral, vez que a sua condenação possui, em tese, o condão de atrair, em processo futuro, a incidência do art. 1º, I, "p" da LC 64/90, que dispõe, *in verbis*:

> Art. 1º São inelegíveis:
> I - para qualquer cargo:
> (…)
> p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

É dizer, a aludida anotação administrativa possui caráter meramente informativo, sendo certo que o registro da ocorrência no cadastro eleitoral do doador/representado não implica declaração de inelegibilidade, tampouco impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Nesse sentido, os arestos abaixo colacionados oriundos desse c. TSE, *in verbis* (grifos acrescidos):

> AÇÃO RESCISÓRIA. Eleições 2014. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO

RESCINDENDO PROFERIDO PELA CORTE REGIONAL, QUE CONFIRMOU A SENTENÇA NA QUAL SE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MPE POR DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES FIXADOS EM LEI. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DE QUESTÕES ATINENTES À INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, INCISO I, ALÍNEA "J" DO CE. REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
6. O registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Precedente: AgR-AI 31-26/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 19.12.2016. (TSE – AR em Ação Rescisória nº 0604277.11.2017.6.00.0000 – SP, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 22/11/2018, Página 27);

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FISICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES.
"Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula n° 182ISTJ)" (AgR-Al 714-81, rei. Mm. Dias Tofolli, DJe de 19.5.2014). Não há falar afronta ao ad. 275 do Código Eleitoral na espécie, pois o acórdão regional enfrentou devidamente as matérias tidas como omissas, atinentes ao alegado caráter ínfimo do valor doado em excesso, bem como à inadequação da representação por doação acima do limite legal para a imposição da inelegibilidade prevista no ad. 10 , 1, p, da Lei Complementar 64/90.
A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes.
A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no ad. 10, 1, p, da Lei Complementar 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que " nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea p. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à

> legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade (RO 534-30IP13, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 16.9.2014)" (AgR-REspe 161-88, rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 14.12.2016). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE – AgR no AI nº 36-63.2015.6.13.0093 – MGP, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Sessão de 1º.06.2017aNapoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 22/11/2018, Página 27).

Desse modo, a inclusão da anotação do código ASE 540 no cadastro eleitoral do doador ARAÍ CAVALLI trata-se de matéria de ordem pública, encontrando-se a determinação do Tribunal *a quo* em consonância com a jurisprudência dessa e. Corte Eleitoral Superior, razão pela qual não restou configurada a alegação de *reformatio in pejus* e decisão *ultra petita* por parte do recorrente.

Destarte, a determinação da anotação do código ASE 540 no cadastro eleitoral do doador não configura violação aos arts. 10, 485, § 3º, 489 e 492, todos do CPC-2015, bem como ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF/88).

II.3.3 – Da Multa Aplicada

Alega o recorrente que o acórdão recorrido teria violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à aplicação da multa, ante a ausência de má-fé e da lesividade da conduta.

Sem razão o recorrente.

Dispõe o art. 23, §1º, inciso I, § 3º, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
>
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:
>
> I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;
> (…)
> § 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou demonstrado nos autos que houve excesso de doação por parte do recorrente, aplicando-se a sanção prevista no seu § 3º, acima transcrito.

Inicialmente, deve-se destacar que restou incontroversa a doação no montante de R$ 18.650,00 (fls. 41-43), realizada pelo doador ARAÍ CAVALLI em favor de candidato no pleito de 2016.

Ademais, referiu o acórdão recorrido:

> *Assim, considerando o percentual de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos no exercício financeiro de 2015 (10%=R$ 14.166,90) e o valor da doação (R$ 18.650,00), apura-se a quantia de R$ 4.483,10 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos) em excesso ao limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.*

9.504/97.

Desse modo, identificada a doação acima do limite legal, impõe-se a manutenção da respectiva penalidade, procedendo-se apenas à adequação do valor, conforme já demonstrado, que importa na quantia de R$ 22.415,50.

No tocante à alegação do recorrente de que houve confusão patrimonial entre a pessoa física e a jurídica, que inclusive funciona no seu endereço residencial, não se sustenta, vez que os rendimentos da pessoa jurídica não se confundem com os recebidos como pessoa física. Tanto isso é verdade, que constou do acórdão que *"os rendimentos obtidos da empresa Comércio de Alimentos AA Ltda., pertencente ao recorrente, foram declarados, como não poderia deixar de ser, em nome de pessoa jurídica",* sendo que o pró-labore recebido da empresa foi considerado dentro dos rendimentos brutos do representado (fl. 88-88v.).

Como mencionamos em nosso parecer, se fosse possível incluir os rendimentos da pessoa jurídica da qual a pessoa física doadora é sócia estaríamos permitindo, por vias transversas, doações por pessoa jurídica, o que é vedado expressamente pelo art. 25, inc. I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ora, em matéria de doação de recursos acima do limite legal, esse c. TSE assentou o entendimento de que a penalidade aplicada no processo é aquela vigente ao tempo da doação, por força do princípio *tempus regit actum*. (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 4310. Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE – Tomo 216, Data 08.11.2017).

In casu, o Juízo da 11ª Zona Eleitoral (São Sebastião do Caí/RS), julgou procedente a representação por doação de recursos acima do limite legal proposta pelo MPE, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 28.418,85, correspondente a cinco vezes o valor do excesso, com fulcro no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, vigente à época da doação.

Por sua vez, como referido acima, o Tribunal *a quo* procedeu à readequação do referido valor, dando parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, reduzindo a multa aplicada para o patamar de R$ 22.415,00.

Desse modo, verifica-se que o TRE-RS aplicou corretamente a legislação eleitoral vigente à época da doação, devendo ser destacado o seguinte trecho da decisão que inadmitiu o presente recurso especial, *in verbis*:

> Reitera-se que esse meio especial de impugnação (Recurso Especial) não se destina à correção de injustiças da decisão recorrida, tampouco a discutir o mérito da decisão impugnada de forma propriamente dita, mas, sim, a controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação da lei federal.
> […]. (fl. 130v)

Destarte, descabida a alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reforma o acórdão recorrido.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, preliminarmente, a **não admissão** do recurso especial, forte nas Súmulas 24 e 28 do TSE; e, caso admitido, pugna, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL